

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MAURÍCIO NASSER) PTB - PR

ASSUNTO:

Regulamenta o artigo 12 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED.; RELAÇÕES EXTERIORES - ART. 24, II.

À COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 09 de AGOSTO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5636 DE 19 90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 1990
(DO SR. MAURÍCIO NASSER)



Regulamenta o artigo 12 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO;
E DE RELAÇÕES EXTERIORES - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

PL. 5636/90

Em 29.06.90.

[Assinatura]
Presidente

Regulamenta o artigo 12 da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, e dá outras providências.

(Do Senhor MAURÍCIO NASSER - PTB/PR)

O Congresso Nacional decreta:

Art. -Adquire-se a nacionalidade brasileira por nascimento em em solo brasileiro e por adoção.

- I - São brasileiros natos;
 - a) - Os nascidos em território da República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço do seu país;
 - b) - Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
 - c) - Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que estejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;
 - d) - Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, ainda que qualquer destes seja exilado ou banido político da República Federativa do Brasil, com acolhimento obrigatório do pedido de registro pela repartição brasileira competente;
- II - São brasileiros naturalizados;
 - a) - Os que, na forma da lei, adquirem a nacionalidade brasileira, com prestação de juramento de fidelidade à nova pátria, obediência às suas leis, e cumprimento de obrigação legal a todos imposta;
 - b) - Aos originários de países de língua portuguesa serão exigidos apenas residência ininterrupta ao menos de um (01) ano na República Federativa do Brasil, idoneidade moral, sem condenação penal por crime comum, desde que requeiram a nacionalidade brasileira;
 - c) - Os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

na República Federativa do Brasil há mais de trinta (30) anos, sem condenação penal por crime comum, desde que requeiram a nacionalidade brasileira;

- d) - Os estrangeiros de qualquer nacionalidade, casados com brasileiro ou brasileira, possuam filho brasileiro e propriedade de imóvel na República Federativa do Brasil, com residência ininterrupta de cinco (05) anos ou mais no país, sem condenação penal por crime comum, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º - Aos portugueses com residência permanente na República Federativa do Brasil, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos na Constituição Federal de 1988;

§ 2º - A lei não estabelecerá distinção entre brasileiros natos e brasileiros naturalizados, salvo os casos previstos na Constituição Federal de 1988;

Art. 2º - São privativos do brasileiro nato os cargos de:

- I - Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - Presidente do Senado Federal;
- IV - Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - Ministro do Superior Tribunal de Justiça;
- VI - Ministro do Tribunal Superior Eleitoral;
- VII - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
- VIII - Ministro do Superior Tribunal Militar;
- IX - Membro do Tribunal de Justiça dos Estados, Distrito Federal e Territórios;
- X - Ministro de Estado;
- XI - Procurador Geral da República;
- XII - Procurador Geral do Estado, Distrito Federal e Territórios;
- XIII - Governador e Vice-Governador do Estado, Distrito Federal e Territórios;
- XIV - Carreira Diplomática;
- XV - Oficial das Forças Armadas;

Art. 3º - O brasileiro naturalizado, com dez (10) ou mais anos de naturalização, poderá exercer os cargos de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I - Vereador;
- II - Prefeito e Vice-Prefeito;
- III - Deputado Estadual;
- IV - Deputado Federal;
- V - Senador Federal;
- VI - Secretário de Estado ou Secretário Municipal;
- VII - Servidor Público da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, na administração direta e indireta, desde que os cargos não sejam vinculados à segurança nacional;

Art. 4º - É vedado ao brasileiro nato, que haja exercido os cargos previstos nos incisos I,II,III, IV, V, VI, VII, VIII,IX,X,XI,XII,XIII, XIV e XV do artigo 2º e nos incisos I,II,III,IV,V,VI e VII do artigo 3º desta Lei, exercer cargo ou função em empresa estrangeira antes de decorrido o prazo mínimo de cinco (05) anos de sua exoneração, aposentadoria ou término de mandato.

§ Único - É vedado o brasileiro nato, que haja exercido cargo ou função em empresa estrangeira, exercer qualquer dos cargos previstos nos incisos I,II,III,IV, V,VI,VII,VIII,IX,X,XI,XII, XIII,XIV e XV do artigo 2º e nos incisos I,II,III,IV,V, VI e VII do artigo 3º desta Lei antes de corrido o prazo mínimo de cinco (05) anos da data de sua saída da empresa;

Art. 5º - É vedado ao brasileiro naturalizado exercer os cargos previstos nos incisos I,II,III,IV,V,VI e VII do artigo 3º desta Lei antes de decorrido o prazo mínimo de cinco (05) anos de sua saída de empresa estrangeira, onde haja exercido cargo ou função.

§ Único - É vedado ao brasileiro naturalizado exercer cargo ou função em empresa estrangeira antes do decorrido prazo mínimo de cinco (05) anos da exoneração, aposentadoria ou término de mandato dos cargos previstos nos incisos I,II,III,IV,V,VI e VII do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - Será declarada a perda da nacionalidade ao brasileiro que:

- I - Tiver cancelada sua naturalização por sentença ju-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - Adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária;

§ Único - Não perde a nacionalidade brasileira aquele que tiver suspensos os seus direitos políticos por ato oriundo de sentença judicial.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Direito das Gentes consagrou o jus solis e o jus sanguinis quanto à obtenção da nacionalidade. No primeiro caso, é o direito de ser declarado nacional do país de nascimento do genitor ou genitora. São o direito do solo e o direito do sangue.

A República Federativa do Brasil exerce um ato de império quando proclama adotar, em concomitância, o jus sanguinis. Admite, ademais, conceder a nacionalidade também aos que, nascidos no estrangeiro, preenchem os requisitos desta Lei, para tornarem-se brasileiros naturalizados.

De acordo com o artigo 1º, inciso I, alínea a são brasileiros natos os nascidos no território da República Federativa do Brasil (jus solis), e, de acordo com as alíneas b, c e d são também os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (jus-sanguinis).

O artigo 1º, inciso II, alíneas a, b, c e d tipifica os casos de aquisição de nacionalidade brasileira. Facilita-a áqueles com residência fixa de trinta anos ou mais, e aos com cinco anos ou mais desde que casado com brasileiro ou brasileira, com filho brasileiro e com propriedade de imóvel em nosso território. Os estrangeiros de países de língua portuguesa são aquinhoados, porquanto é de um ano o prazo de residência fixa deles exigido. Em qualquer caso, a concessão de nacionalidade brasileira depende ainda do interessado não haver sofrido condenação penal por crime comum e não ter exercido atividade nociva ao interesse nacional do Brasil.

Os portugueses estarão aptos ao exercício dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS



direitos inerentes ao brasileiro nato se Portugal conceder reciprocidade em favor dos brasileiros.

Inovamos ao estabelecer a obrigatoriedade de acolhimento ao pedido de registro à repartição brasileira competente ainda que o nascituro a ser registrado seja filho ou filha de exilado ou banido político da República Federativa do Brasil. O exílio ou o banimento poderão vir a ser temporários, e, enquanto perdurarem, não poderão servir de pretexto para o não registro da criança como de nacionalidade brasileira.

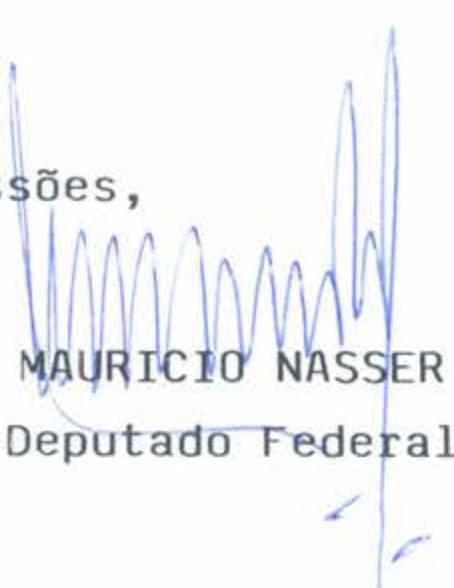
Ampliamos, por meio dos incisos I,II,III,IV, V,VI,VII,VIII.IX,X,XI,XII,XIII,XIV e XV do artigo 2º desta Lei, o elenco de cargos exclusivos de brasileiro nato. Preocupa -nos a possibilidade, embora remota, de brasileiro naturalizado ocupar cargo-chave na administração pública brasileira, e transformá-lo em instrumento de interesses políticos, econômicos e militares de seu país de origem. Daí o haveremos retirado os cargos e os mandatos estratégicos do rol dos acessíveis ao brasileiro naturalizado, circunscrevendo estes aos incisos I,II,III,IV,V , VI e VII do artigo 3º desta Lei.

As proibições constantes do artigo 4º e parágrafo único e artigo 5º e parágrafo único se inspiram na defesa da segurança nacional, na moralização administrativa e no combate ao tráfico de influência.

Ocorrerá a perda da nacionalidade brasileira se cancelada a naturalização por sentença judicial, ou se adquirida outra nacionalidade por naturalização voluntária. Inovamos, porém, ao manter a nacionalidade brasileira a quem venha a ser alvo de perseguição política, e tenha seus direitos políticos suspensos por ato de arbítrio e violência, sem o envolvimento no caso da Justiça comum. O cidadão não pode perder a condição de brasileiro em virtude de golpes de estado e da implantação de regimes de força.

Sala de Sessões,

de 1990


MAURICIO NASSER
Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

Capítulo III

DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;

II — naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I — de Presidente e Vice-Presidente da República;

II — de Presidente da Câmara dos Deputados;

III — de Presidente do Senado Federal;

IV — de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V — da carreira diplomática;

VI — de oficial das Forças Armadas.

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I — tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II — adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.
.....
.....

PROPOSIÇÃO : PL. 5636 / 90
AUTOR : MAURICIO MASSER - PTB/PR

DATA APRES. : 29/06/90
** (Art. 24, I RI) **

Regulamenta o art. 12 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e da outras providências.

Despacho :
Constituição e Justiça e de Redação
Relações Exteriores

SGM/Edilson.